Acórdão: 15.235/01/1.^a

Impugnação: 40.010101879-61 - 40.010103785-37 (Coob.)

Impugnantes: Transcol Comércio de Combustíveis Ltda. (Autuado)

Carlos Abud Ristum (Coobrigado)

Proc. Suj. Passivo: Walter Gazzano dos Santos Filho/Outra

PTA/AI: 01.000136527-86

Inscrição Estadual: 435.875646.0078 (Autuado)

CPF: 297.713.748-34 (Coobrigado)

Origem: CONEXT/SP

Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Revenda de óleo diesel a consumidores mineiros, por TRR localizado em outra unidade da Federação, sem a entrega do relatório informativo das operações realizadas aos contribuintes substitutos, gerando falta de recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado. Determinada a adequação da MR àquela prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75, além da retificação da alíquota para 12 %, no período em que esta este vigente, nos termos do art. 59, I, "e.1", do RICMS/91. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ICMS – RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. Revenda de óleo diesel a consumidores mineiros, por TRR localizado em outra unidade da Federação, com a entrega intempestiva do relatório informativo das operações realizadas aos contribuintes substitutos, gerando recolhimento extemporâneo do ICMS/ST devido a este Estado, sem os acréscimos legais, ensejando a cobrança da atualização monetária do ICMS recolhido, acrescida dos juros moratórios, além da multa de mora prevista no art. 56, § 1.º, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – FALTA DE COMUNICAÇÃO. Falta de comunicação, por TRR inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, de alteração contratual por ele promovida, ensejando a aplicação da MI prevista no art. 54, IV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – EXCLUSÃO. Excluído do pólo passivo da obrigação tributária o sócio quotista da empresa autuada, com fulcro no parágrafo único, do art. 21, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (100%), MM, JM, MI (art. 54-IV Lei 6763/75).

Motivos da autuação:

O Fisco constatou as seguintes irregularidades:

- 1. Falta de entrega dos relatórios de operações interestaduais com combustível derivado de petróleo efetuadas por TRR à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida para consumidores finais localizados em território mineiro, relativos ao período de 01.07.95 a 30.01.96, em virtude do que não houve o repasse do ICMS devido a este Estado, razão pela qual exige-se ICMS e MR correspondente.
- 2. Entrega intempestiva dos relatórios de operações interestaduais com combustível efetuadas por TRR à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida para consumidores finais localizados em território mineiro, relativos aos períodos de 01.02.96 a 31.05.96, 01.08.96 a 30.11.97, 01.01.98 a 31.05.98, 01.07.98 a 31.01.99 e 01.03.99 a 31.10.99, em virtude do que houve o repasse intempestivo do ICMS devido a este Estado pela distribuidora/refinaria, razão pela qual exige-se a parte do ICMS não repassado (correção monetária) e acréscimos legais (multa de mora e juros moratórios).
- 3. Falta de comunicação das alterações contratuais de interesse do Fisco, referente a participação societária ocorrida em 01.01.98, razão pela qual exige-se a multa isolada prevista no artigo 54-IV da Lei 6763/75.

<u>Observação</u>: a inclusão do Coobrigado se deu nos termos do artigo 133-II do CTN (conforme reratificação de fls. 150), com responsabilidade limitada às operações ocorridas até 31.12.97, conforme informa o Fisco no relatório do *AI*.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 113/137), por intermédio de procurador regularmente constituído, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 149.

Em preliminar, argumenta que operou-se a decadência em relação às operações ocorridas anteriormente a 11.09.95, uma vez que a intimação do *AI* se deu em 11.09.00, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, que prevê um prazo decadencial do exercício do direito da Fazenda para rever o lançamento do sujeito passivo, procedendo ou não à homologação, que caduca em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador.

Traz aos autos transcrições de doutrina, bem como jurisprudência emanada do judiciário e do TIT-SP.

Em relação ao *item 1* do *AI*, entende que a empresa que exerce a atividade de TRR não está obrigada a proceder à retenção ou recolhimento de ICMS, seja nas operações internas ou nas interestaduais, em função desta atividade econômica estar

qualificada como contribuinte substituído, sendo sua obrigações, nas operações interestaduais, de natureza meramente formal, constituídas da elaboração e entrega de relação das operações interestaduais por ela praticadas, conforme determinações contidas no convênio 105/92.

Alega, portanto, que não existe na legislação em vigor, disposição legal atribuindo ao TRR a obrigação de reter e recolher o ICMS devido ao Estado destinatário da mercadoria, o que torna este item do Auto de Infração manifestamente ilegal.

Quanto ao *item* 2, afirma que além da falta de responsabilidade do TRR pelo recolhimento do imposto, a entrega das relações interestaduais fora de prazo caracterizou denúncia espontânea, uma vez que se antecipou a qualquer procedimento fiscal tendente ao cumprimento de suas obrigações acessórias, o que impede que lhe possa ser exigido o imposto e muito menos multa pela entrega em atraso, por força do artigo 138 do CTN, que traz em seu bojo uma excludente de pagamento de multa pelo contribuinte, uma vez que a aplicação de multa tem como pressuposto a responsabilidade do contribuinte, que no caso é excluída pelo citado dispositivo.

Transcreve doutrina sobre a impossibilidade de exigência de multa no caso de denúncia espontânea acompanhada do recolhimento simultâneo do tributo, acrescido de correção monetária e juros de mora, citando mais uma vez jurisprudência do STJ e de órgãos administrativos (receita federal).

Relativamente ao *item 3*, afirma que encontra-se regularmente estabelecido e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, extensão territorial na qual está estabelecido, não sendo contribuinte substituto do ICMS eventualmente devido ao Estado de Minas Gerais, não se encontrando jungido à legislação deste Estado.

Observa que tal informação foi devidamente apresentada às autoridades fazendárias do Estado de São Paulo, conforme comprova a cópia da DECA que anexa, o que demonstra a lisura de seus atos; conclui que caberia aos Estados interessados trocar as informações que julgassem pertinentes.

Termina por comentar que a invocação do artigo 136-II do CTN para justificar a inclusão do Coobrigado é totalmente incabível, uma vez que tal artigo não possui qualquer inciso e seu teor é absolutamente diverso do conteúdo invocado pelo fisco autuante – o fato da responsabilidade por infrações independer da atividade do agente nada tem a ver com o alienante de sua participação societária prosseguir na exploração do mesmo ramo de atividade.

Conclui que o Auto de Infração padece de vários vícios, sendo improcedentes as exigências nele contidas, razão pela qual requer sua insubsistência com o consequente cancelamento e arquivamento.

DA RERATIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Fisco reformula o Auto de Infração, corrigindo a incorreta citação do artigo 136-II do CTN, mudando para 133-II, ratificando a acusação da responsabilidade com o crédito tributário cobrado no *AI*, por parte do Coobrigado, relativamente às operações ocorridas até 31.12.97, tendo em vista que o mesmo prosseguiu na exploração do mesmo ramo de comércio, conforme comprova a cópia do contrato social da empresa DICOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O Coobrigado foi notificado conforme documentos de fls. 150/151, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para pagamento, parcelamento ou impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO DO COOBRIGADO

Inconformado, o Coobrigado apresenta suas razões de defesa às fls. 152/155, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 169.

Inicialmente endossa os motivos apontados pela empresa autuada, segundo os quais a materialidade da exigência veiculada pelo AI em referência é manifestamente improcedente.

A par disto, considera ser de rigor a sua exclusão do polo passivo da presente ação fiscal.

Aduz que a maior parte do período compreendido pelo Auto de Infração se refere a atos praticados quando não mais fazia parte da sociedade, sendo que sequer pode lhe ser atribuída responsabilidade por supostos créditos tributários, mesmo quanto ao residual período em que dela fazia parte, uma vez que na conformidade da legislação em vigor, tal responsabilidade recai sobre os sucessores, por se tratar de transferência de cotas sem dissolução da sociedade.

Transcreve julgado do STJ sobre o tema, citando ainda o RESP 86.439-ES.

Conclui que à vista da jurisprudência apontada, verifica-se que a figura do sócio não se confunde com a da sociedade, que o sócio gerente só é responsável quando transfere suas cotas e dissolve irregularmente a sociedade e que não havendo dissolução, a responsabilidade tributária recai sobre os sucessores adquirentes das cotas transferidas

Requer que seja determinada a sua exclusão do polo passivo, uma vez que não possui qualquer relação com o débito tributário exigido pelo auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 170/193, refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 197/209, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante levanta em preliminar a ocorrência de decadência, por entender que parte do crédito tributário, se existente, estaria definitivamente extinto por haver transcorrido mais de cinco anos entre a suposta ocorrência dos fatos geradores do imposto (desde 01/07/95) e a data da lavratura do Auto de Infração.

Para embasar sua argüição, Invoca o disposto no § 4°, do artigo 150, do CTN.

No entanto, não lhe assiste razão, pois o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I, do CTN:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4.°, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO, OU A PRÁTICA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO ENSEJAM A PRÁTICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU REVISÃO DE OFÍCIO, PREVISTO NO ART. 149. ÎNAPLICÁVEL SE TORNA ENTÃO A FORMA DE CONTAGEM DISCIPLINADA NO ART. 150, § 4º, PRÓPRIA PARA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO (SE EXISTENTE). AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICA-SE A REGRA GERAL DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período anterior a 11/09/95, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2001.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada do AI aos 11/09/2000, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se

dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Do Mérito

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, multas e demais acréscimos legais, por ter a Autuada deixado de entregar e por ter entregue intempestivamente os relatórios de operações interestaduais com combustível derivado de petróleo revendido para consumidores finais localizados em território mineiro.

Em virtude de tais fatos, não houve o repasse do ICMS devido a este Estado, ou foi o mesmo repassado intempestivamente pelo contribuinte substituto.

O Auto de Infração exige ainda multa isolada por falta de comunicação das alterações contratuais de interesse do Fisco. A autuação engloba o período de 01/07/95 a 31/12/99.

Foi eleito Coobrigado o Sr. Carlos Abud Ristum, nos termos do artigo 133, II, do CTN, (conforme reratificação de fl. 150), com responsabilidade limitada às operações ocorridas até 31/12/97, data em que deixou a sociedade – contrato social de fls. 139/147 – conforme informa o Fisco no relatório do AI, ao argumento de que o mesmo teria prosseguido na exploração do mesmo ramo de comércio, como sócio da empresa Dicol Com. de Combustíveis Ltda., fato este comprovado pelo contrato social da empresa e demais documentos anexados às fls. 157/168.

A lei estadual 6763/75 dispõe sobre a solidariedade no seu artigo 21, estabelecendo hipóteses em que diversas pessoas são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária.

Não há nessas normas jurídicas atribuição de responsabilidade a sócios quotistas de empresas como obrigados solidários.

Ao contrário, o parágrafo único do mencionado artigo dispõe que a responsabilidade dos sócios é subsidiária, somente ocorrendo nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pela pessoa jurídica.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade subsidiária só passará a ser solidária após cumprido o benefício de ordem a que se refere o parágrafo único do artigo 124, do CTN.

Portanto, tal responsabilidade só poderá ser acionada, após esgotados os esforços para o cumprimento da obrigação relativa ao sujeito passivo/coobrigados solidários, ou seja, quando da execução fiscal.

Desta forma, deve ser excluído da sujeição passiva o Sr. Carlos Abud Ristum, tendo em vista não ser o mesmo solidariamente responsável pela obrigação tributária.

No mérito, as exigências fiscais se amparam na constatação de infração, por parte da Autuada, dos dispositivos legais que determinam os procedimentos a serem seguidos pelo *TRR* ao promover operações com combustíveis derivados de petróleo que destinem a mercadoria a consumidores estabelecidos em território mineiro, de forma a garantir o efetivo repasse do ICMS devido a este Estado pelos contribuintes substitutos (distribuidora e/ou a refinaria de petróleo, conforme a época dos fatos geradores).

No caso, o descumprimento das disposições regulamentares (falta de entrega dos relatórios das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, destinadas a consumidores finais estabelecidos em território mineiro) foi causa da falta de pagamento do ICMS devido no período de 01/07/95 a 30/01/96 e do pagamento intempestivo do ICMS no período de 01/02/96 a 31/05/96, 01/08/96 a 30/11/97, 01/01/98 a 31/05/98, 01/07/98 a 31/01/99 e 01/03/99 a 31/10/99.

O Fisco demonstrou no **Anexo I do Auto de Infração** (fls. 7) **os valores de ICMS que não foram repassados ao Estado mineiro** pelos contribuintes substitutos, em virtude da falta de entrega dos relatórios de operações interestaduais com combustível derivado de petróleo efetuadas por TRR, relatórios estes previstos no Convênio 105/92, cuja exigência era regulamentada, à época dos fatos geradores (01/07/95 a 30/01/96) pelo artigo 683-III-c, do Decreto 32.535/91 – item 1 do Auto de Infração.

Os documentos anexados às fls. 08/19 trazem a relação de vendas interestaduais praticadas pela Impugnante no período, as quais foram entregues na data de 21/02/97 ao Fisco paulista, conforme carimbo de recebimento neles constantes; no entanto, não houve a entrega às Distribuidoras, que seriam as responsáveis pelo recolhimento, o que provocou a falta do repasse para o Estado mineiro do imposto devido pelas operações praticadas.

A Impugnante argumenta que a legislação somente lhe atribuía obrigações formais – *indicar* o valor do imposto nos documentos fiscais e *informar* que realizou operações interestaduais ao fornecedor – não havendo previsão legal para que lhe fosse atribuída a condição de contribuinte substituto, não estando obrigada a efetuar a retenção e/ou recolhimento de ICMS, seja nas operações internas ou nas interestaduais, razão pela qual entende que não pode o Fisco exigir dela o pagamento do imposto devido.

Entretanto, não lhe assiste razão.

introduzida, achamos oportuno esclarecê-la para tratarmos da obrigação imposta à recorrente através do Convênio ICMS 105/92 em sua Cláusula nona que dispõe:

Acrescido a cláusula nona pelo Convênio ICMS 111/93. efeitos a partir de 01.11.93.

"Cláusula nona - O Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:

(...)

II - elaborar relatório mensal em 4 (quatro)
vias, por unidade federada de destino, conforme
modelo constante no Anexo II;

Redação anterior, efeitos até 28.02.97.

II - elaborar relação quinzenal, em 4 (quatro)
vias, por Estado de destino, contendo, no mínimo,
as seguintes indicações:

(...)

- e) identificação da empresa distribuidora fornecedora, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC do Ministério da Fazenda.
- "III entregar, até o segundo dia útil de cada mês, uma via da relação, referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento, retendo a 4.ª via."
- a) à unidade federada de destino da mercadoria;
- b) à unidade federada de origem da mercadoria;
- c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida."

Redação anterior, efeitos até 28.02.97.

- III entregar, até os dias 5 e 20 de cada mês, uma via da relação, referente à quinzena imediatamente anterior:
- a) à unidade federada de destino da mercadoria;
- b) à unidade federada de origem da mercadoria;
- c) $\underline{\grave{a}}$ distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida."

Cláusula décima - A distribuidora a que se refere a alínea "c" do inciso III da Cláusula anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista da relação recebida, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento sequinte em favor da

unidade federada indicada na alínea "b" do inciso III da Cláusula anterior.

"Cláusula décima primeira: O contribuinte substituído que promover a operação a que se refere o item 3 do § 2° da cláusula primeira deverá:

§ 2° - o disposto nesta cláusula e na cláusula nona não exclui a responsabilidade da distribuidora ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório e demonstrativo constantes referidos nos incisos III e V, e no inciso II da cláusula nona, podendo as unidades da Federação, destinatárias, exigir diretamente das distribuidoras ou TRR o imposto devido nas operações realizadas por eles." (g.n.)

Redação anterior dada ao § 2º pelo Convênio ICMS 03/97, efeitos de 01.03.97 a 31.01.98.

§ 2° - O disposto nesta cláusula não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do demonstrativo referido no inciso V." (g.n.)

Vale informar que o Convênio 105/92 foi publicado no Diário Oficial da União em 29/09/92, sendo ratificado nacionalmente através do Ato COTEPE-ICMS 06/92, publicado no mesmo Diário em 16/10/92.

Referido Convênio, conforme § 2.°, de sua cláusula décima primeira, responsabiliza o TRR pela omissão da entrega do relatório distribuidora (contribuinte substituto), podendo a unidade da Federação, destinatária, exigir diretamente do TRR o imposto devido nas operações por ele realizadas.

Além disto, configura-se no caso a hipótese da responsabilidade solidária instituída no artigo 124, inciso II, do **CTN**, expressa no artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75:

"Art. 21 - <u>São solidariamente responsáveis</u> pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes."

Sendo inegável que a falta de entrega dos mencionados relatórios impediu que o contribuinte substituto efetuasse o repasse do imposto devido para o erário mineiro, configuram-se legítimas as exigências fiscais, tendo em vista a

responsabilidade solidária da Impugnante, expressamente prevista em lei, nos termos do artigo 124, do CTN.

Merece reparos, no entanto, a apuração dos valores devidos constantes do Anexo I do Auto de Infração, uma vez que às operações realizadas no período de ago/95 a jan/96 deve ser aplicada a alíquota de 12% ao invés de 18%, por força do artigo 59-I-e.1 do decreto regulamentar, com redação dada pelo Decreto 38.052 de 29/05/96, que estipulou a alíquota de 12% nas operações internas com óleo diesel, cujos efeitos perduraram de 01.08.95 até 31.07.96.

A multa de revalidação também merece reparos. A penalidade prevista no § 2.º, do art. 56, da Lei 6763/75, aplica-se aos casos de crédito tributário originário da não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária.

O contribuinte autuado não tinha a responsabilidade pela retenção do ICMS, nem pelo recolhimento do imposto anteriormente retido. Sua responsabilidade restringia-se à entrega do relatório já mencionado, que possibilitaria à Distribuidora repassar (recolher) a Minas Gerais o imposto devido a este Estado.

Assim, a referida multa deve ser adequada àquela prevista no art. 56, inciso II, da mesma Lei, ou seja, 50 % sobre o valor do imposto não recolhido em função de sua omissão.

O Anexo II do AI (fl. 20), por sua vez, demonstra os valores exigidos a título de correção monetária, multa de mora e juros de mora, pela entrega intempestiva aos contribuintes substitutos, dos relatórios das operações interestaduais realizadas no período de fev/96 a out/99, situação esta que provocou o repasse a destempo do imposto devido; tendo sido repassado para o Estado mineiro pelos contribuintes substitutos apenas os valores do principal (ICMS), conforme demonstram os documentos anexados às fls. 21/72, o Auto de Infração exige da Autuada os acréscimos legais pertinentes, aplicáveis no caso de pagamento intempestivo do tributo, previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela Impugnante relativamente a esta irregularidade são os mesmos já relatados no item anterior.

Assim, há que se reiterar que cabia ao TRR informar aos contribuintes substitutos as operações interestaduais que promovesse, para que estes pudessem efetuar o repasse do imposto originalmente retido, a favor da unidade federada de destino da mercadoria.

Tendo a Autuada informado às distribuidoras a destempo, conforme demonstram os documentos de fls. 21/72, também o imposto foi repassado a destempo para o erário mineiro – documentos de fls. 74/110.

Quer a Autuada, que a entrega extemporânea dos relatórios, porque espontânea, equivalha a denúncia espontânea, donde dever ser exonerado da Multa de

Mora.

À vista das disposições da CLTA/MG (art. 167/177), a denúncia espontânea carece, para caracterizar-se, da observância de certas formalidades, além do que não dispensa o pagamento da Multa Moratória.

Além do mais, afora não ter a Impugnante oferecido formalmente a Denúncia Espontânea, a entrega extemporânea dos relatórios provocou o conseqüente recolhimento extemporâneo do imposto devido, devendo o mesmo, por força dos art. 226 e 56-I da Lei 6.763/75, ser acompanhado de juros moratórios e da Multa de Mora, sendo esta exigida em dobro quando da ação fiscal, a teor do disposto no § 1º do dispositivo legal mencionado:

"Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no \$ 1° deste artigo, a multa será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento)

(...)

§ 1° - <u>Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal." (g.n.)</u>

Portanto, relativamente a este tópico, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Quanto à multa isolada prevista no artigo 54 inciso IV, sua aplicação é prevista no caso do contribuinte *não comunicar a Repartição Fazendária, as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco,..., na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.*

A Autuada é contribuinte inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob o nº. 435.875646.00-78, estando portanto sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento mineiro.

Para a obtenção do registro no Cadastro de Contribuintes, foi-lhe exigida a apresentação de cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade e posteriores alterações, registradas na Junta comercial, a teor do disposto no inciso II, do artigo 99, do RICMS/96, evidenciando que se trata de documento de suma importância para garantir a correção de seus dados cadastrais junto à Secretaria da Fazenda deste Estado.

Por sua vez, o artigo 109 do decreto regulamentar exige que o contribuinte

inscrito comunique todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ocorrência do fato ou do registro do ato no órgão competente.

Não o tendo feito, legítima a exigência da penalidade isolada capitulada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o Sr. Carlos Abud Ristum do pólo passivo da obrigação tributária e, ainda, adequar a Multa de Revalidação aplicada para aquela prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75 (50%), além da retificação da alíquota aplicada, no período de 01/08/95 a 30/07/96, para 12%. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> José Eymard Costa Relator